



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	4
Ata	6
Atos	12
Atos da Presidência	12
Portaria	12

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201900047001783/902](#)

Acórdão 739/2020

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 538/2019-Plenário. Multa aplicada. Conhecimento. Desprovimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201900047001783, que trata do Pedido de Reexame interposto por Jayme Eduardo Rincon, na condição de Presidente da então AGETOP, objetivando a reforma do Acórdão n.º 538/2019-Plenário, que aplicou multa ao Recorrente com fundamento no inciso II, do art. 112 da Lei 16.168/07 (LOTCE-GO), no percentual de 10%, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Processo julgado em: 18/03/2020.

[Processo - 201200047001572/312](#)

Acórdão 740/2020

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO. Lei estadual n.º 17.661, de 11 de junho de 2012, que ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo Estado de Goiás, DF e por municípios do entorno. Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Rede Integrada do DF e Goiás. Ausência de ilegalidade ou irregularidade a ser apurada em sede dessa representação. Desnecessidade de realização de levantamento e de edição de ato normativo específico para fiscalizar consórcios públicos. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047001572, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas para a realização de Levantamento a respeito do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Rede Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP DF/GO, constituído pela lei nº 17.661/2012, bem como a elaboração de ato normativo específico para a fiscalização deste Consórcio, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação do autor e, após, remessa ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Processo julgado em: 18/03/2020.

[Processo - 201400010021888/309-06](#)

Acórdão 741/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP nº 017/15. Secretaria de Estado da Saúde -

SES. Ilegalidade. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010021888/309-06 que tratam da apreciação da legalidade do edital de licitação Pregão Eletrônico SRP nº 017/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SEE, visando o registro de preço para eventuais aquisições de equipamentos de proteção individual - EPI's (e vestimentas) e correlatos, a ser utilizados no atendimento a pacientes com suspeita de infecção pelo vírus Ebola, no valor estimado de R\$ 5.097.924,09 (cinco milhões, noventa e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

I) considerar ilegal o referido edital;

II) determinar à Secretaria Estadual de Saúde para que:

- em suas aquisições, observe a obrigatoriedade da adjudicação por item, em detrimento do preço global, conforme preconiza o art. 3º, §1º, I, o art. 15, I, IV e §7º, II, todos da Lei 8.666/93, além do art. 18, IV c/c art. 24 da Lei estadual nº 17.928/12, e ainda art. 6º, III do Decreto estadual 7.468/11, sendo que a adoção de outro modelo de formatação da forma de adjudicação deve ser técnica e circunstanciadamente demonstrada nos autos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes envolvidos;
- em seus procedimentos licitatórios, observe todo o favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas, pela Lei Complementar nº 123/06, e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015, somente afastando este nos casos ali expressos, e de maneira fundamentada e justificada, conforme exige o art. 50, I e §1º da Lei estadual nº 13.800/01.

III) determinar à Controladoria Geral do Estado que em suas manifestações em procedimentos licitatórios, observe o cumprimento do favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas, pela Lei Complementar nº 123/06, e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015;

IV) determinar à Secretaria de Controle Externo desta Corte a incluir no plano de fiscalização, proposta de auditoria a fim de verificar o nível de cumprimento da política pública de favorecimento de acesso aos mercados públicos às micro e pequenas

empresas nas licitações realizadas pela Administração Pública Estadual;

V) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Processo julgado em: 18/03/2020.

[Processo - 201511129001519/102-01](#)

Acórdão 742/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. GOIASPREV. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201511129001519, que tratam da Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência - GOIASPREV, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Goiás Previdência - GOIASPREV, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos:

a. Superavaliação do Ativo pela manutenção de direitos que não mais existem;

b. Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

c. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;

d. Ilegalidade na aplicação de recursos do RPPS e contabilização em unidade orçamentária errada;

e. Superavaliação do Passivo pela manutenção de obrigações que não mais existem.

2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pela

GOIASPREV, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que:

a. atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

b. adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;

3) Advertir a GOIASPREV e a ex-Presidente da Autarquia, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

4) destacar:

a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b. e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Processo julgado em: 18/03/2020

[Processo - 201600027000020/102-01](#)

Acórdão 743/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. Goiasturismo. Exercício de 2015. Regular

com ressalva. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600027000020, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Turismo - Goiasturismo, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Estadual de Turismo - Goiasturismo, referente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos:

- a. déficit na execução do orçamento;
- b. divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial;
- c. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- d. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;
- e. falta de controle do Almojarifado conforme o princípio da competência;
- f. não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo.

2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pela Goiasturismo, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que:

a) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;

3) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de

pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

4) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Processo julgado em: 18/03/2020.

[Processo - 201800047000541/312](#)

Acórdão 744/2020

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 07/2018. Ex-AGETOP. Interesse público não verificado. Ausência de competência deste Tribunal de Contas para tutelar interesse privado. Jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União. Não conhecimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800047000541, que tratam de representação formulada pela G8 Armazinhos Ltda. - EPP, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do pleito e, de consequência, determinar o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Processo julgado em: 18/03/2020.

Resolução

[Processo - 202000047000655/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2020

Dispõe sobre o procedimento de julgamento em sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e, Considerando os objetivos estratégicos desta corte que visam dar celeridade à tramitação e à apreciação dos processos finalísticos de competência deste Tribunal, e promover a racionalização e padronização dos procedimentos em geral,

Considerando as ações de sustentabilidade existentes na Política Integrada do SGI DE, como parte das ações de manutenção da certificação da Norma Brasileira NBR ISO 14001:2015 para o ano de 2019;

Considerando as boas práticas desenvolvidas pela administração pública objetivando a economia de recursos possibilitada através de sistemas de Plenário Virtual, bem como os avanços tecnológicos e os marcos normativos referentes ao uso de meio eletrônico para a instrução e o julgamento de processos nesta corte,

RESOLVE:

Art. 1º As sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser realizadas na modalidade virtual, por meio do sistema eletrônico de Plenário Digital desta corte.

§ 1º As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas as sessões ordinárias.

§ 2º A presença dos membros e do representante do Ministério Público nas sessões virtuais, será verificada na forma eletrônica, por meio de sua autenticação com certificação digital e registro de voto em cada uma das deliberações em pauta.

§ 3º Os assuntos permitidos para deliberação em sessão virtual, bem como o tempo de sua duração, serão definidos em ato da Presidência do Tribunal.

Art. 2º A sessão virtual consiste no julgamento, por meio eletrônico, dos feitos e terão pauta própria a ser coordenada pela Secretaria Geral do Tribunal.

§ 1º A inserção de processos na pauta de julgamento virtual se submeterá ao rito previsto no Regimento Interno desta Corte.

§ 2º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da ampla defesa, as pautas virtuais serão publicadas com antecedência de 03 (três) dias úteis do início da sessão, a fim de possibilitar às partes, ou aos seus

procuradores, a apresentação facultativa de requerimentos ou memoriais.

§ 3º As matérias permitidas para julgamento em sessão virtual poderão ser incluídas nas sessões presenciais do Tribunal Pleno ou das Câmaras pelo relator, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ocorrer a inclusão do processo na pauta da sessão presencial subsequente, respeitando os procedimentos ordinários.

§ 5º As sessões virtuais serão encerradas automaticamente no prazo definido, sendo liberadas para publicação somente as decisões que tiverem recebido assinaturas eletrônicas em número que atenda ao quórum exigido no Regimento.

§ 6º As matérias que não forem aprovadas em razão quórum exigido, serão automaticamente transferidas para a pauta da sessão virtual subsequente, obedecido o disposto no parágrafo segundo.

Art. 3º O Relator disponibilizará, por meio eletrônico o relatório e o voto aos demais conselheiros e ao membro do Ministério Público de Contas, no prazo estabelecido para realização da sessão, que deverão manifestar-se no prazo previsto de duração da sessão.

§ 1º Deverá justificar seu voto o primeiro Conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

§ 2º A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro habilitado poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação da sessão virtual.

§ 3º Caso o Conselheiro divergente altere seu voto, todos os Conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.

Art. 4º A adoção da forma de sessão virtual não implica quebra da periodicidade das sessões presenciais, previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 5º Compete à Secretaria Geral, com apoio da Gerência de Tecnologia da Informação, a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º O Tribunal disponibilizará meios para que advogados e interessados acompanhem as sessões do julgamento virtual.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 4/2020. Resolução Aprovada em: 18/03/2020.

Ata

ATA Nº 3 DE 11 DE MARÇO DE 2020 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 3ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinquenta e três minutos do dia onze (11) do mês de março do ano dois mil e vinte, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002456 - Trata de solicitação em que Daniel Queiroz Bernardes, Murilo Queiros Bernardes, Soraya de Moraes Queiroz Farias e Zaira Maria Queiroz Farias, na condição de filhos de Zaira de Moraes Queiroz, ex-servidora desta Corte de Contas, requerem a recomposição salarial a que faz jus, com reajuste no percentual de 11,98% (onze e noventa e oito por cento) devidos desde 10 de março de 1994, em virtude da aplicação equivocada do sistema de conversão com base em URV (Unidade Real de Valor). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 711/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos

integrantes do Tribunal Pleno em conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos. À Secretaria Geral para as providências".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002451 - Trata de solicitação em que Raulina Braga Paschoal e Fernando Braga Paschoal, na condição de filhos de Silvio Paschoal, ex-servidor desta Corte de Contas, requerem a recomposição salarial a que faz jus, com reajuste no percentual de 11,98% (onze e noventa e oito por cento) devidos desde 10 de março de 1994, em virtude da aplicação equivocada do sistema de conversão com base em URV (Unidade Real de Valor). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 712/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, por estar em harmonia com as disposições legais. À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação dos Recorrentes e arquivamento".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dois minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Ata Aprovada em: 18/03/2020

ATA Nº 7 DE 11 DE MARÇO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quatro minutos do dia onze (11) do mês de março do ano dois mil e vinte, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Plenária do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a

Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 6ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 04 de março de 2020, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, determinou ao Secretário que procedesse o sorteio dos autos de nºs 202000047000359 e 201900047001411, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Edson Ferrari e Helder Valin. O Conselheiro Helder Valin Barbosa solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047000622 e 201500015000005, sendo seu pedido deferido. Passou então o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200800010008332 - Trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 700/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar irregulares as contas da Associação de Combate ao Câncer em Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.585.595/0001-57, com sede à Rua 239, nº 181, Setor Universitário, Goiânia - Goiás, CEP-74.605-070 e da sua dirigente à época dos fatos, Sr.ª Criseide de Castro Dourado, brasileira, residente e domiciliada em Goiânia - Goiás, CI nº 307.770-SSP/CE e CPF nº 045.114.683-20, e: 1. Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 e suas alterações; 2. Isentar o Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, Secretário de Estado à época dos fatos, de responsabilização solidária, em virtude de, ao inserir o item 06.6 no convênio, ter condicionado no repasse à

prestação de contas dos repasses anteriores e, de consequência, a pretensão punitiva desta Corte foi atingida pela prescrição, conforme dispõe o art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/2007; 3. Isentar o Sr. Idelmar de Paiva Neto, Superintendente Financeiro da SES/GO de 18/09/2000 a 13/10/2003, sob o argumento de que a liberação dos recursos possuía previsão orçamentária, de consequência, a pretensão punitiva desta Corte foi atingida pela prescrição, conforme dispõe o art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/2007; 4. Isentar o Sr. Luiz Antônio Aires da Silva, Superintendente Financeiro da SES/GO de 14/10/2003 a 24/07/2006, sob o argumento de que a liberação dos recursos possuía previsão orçamentária, de consequência, a pretensão punitiva desta Corte foi atingida pela prescrição, conforme dispõe o art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/2007; 5. Isentar o Sr. Edmundo Fernandes de Carvalho Filho, responsável pelo acompanhamento do Programa Ambulatório 24 horas como um todo, não sendo de sua atribuição atestar as despesas realizadas, de consequência, a pretensão punitiva desta Corte foi atingida pela prescrição, conforme dispõe o art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/2007; 6. Condenar solidariamente a Associação de Combate ao Câncer em Goiás, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.585.595/0001-57, com sede à Rua 239, nº 181, Setor Universitário, Goiânia - Goiás, CEP-74.605-070 e sua dirigente à época dos fatos, Sr.ª Criseide de Castro Dourado, brasileira, residente e domiciliada em Goiânia - Goiás, CI nº 307.770-SSP/CE e CPF nº 045.114.683-20, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 67, inciso IV, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal), o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora (art. 75, I, da LOTCE/GO; art. 205, § 4º e art. 213 do RITCE/GO); Valor: R\$ 245.662,30 Data Inicial 17/03/2006, 7. Determinar ao Serviço de Controle das Deliberações deste Tribunal a atualização devida; 8. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Associação do Hospital do Câncer em Goiás e Sr.ª Criseide de Castro Dourado, para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007 e, após transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; Na hipótese de inexistência de recurso e não

recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; 9. Dê ciência à Secretária de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO) do resultado desse processo de TCE, por força do parágrafo único do artigo 64 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 198 do RITCE e inciso III do art. 8º da Lei estadual nº 18.687/2014; 10. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201700010016270 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 4634, de 13/09/2017, objeto dos Autos de nº 201400047002340, a fim de verificar a regularidade dos repasses à Organização Social Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo por Imagem (FIDI). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 701/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acolher a proposta do Serviço de Contas do Governo e arquivar o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 66, § 3º, da Lei estadual nº 16.168/2007, nos artigos 202, inciso III, 203 e 204 do Regimento Interno e art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016. Ao Serviço de Controle das Deliberações”. Registra-se a presença da Conselheira CARLA SANTILLO a partir do julgamento dos processos abaixo:

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001930 - Trata de ato de Representação, acerca da Portaria nº 554/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO), que estabelece os critérios pelos quais o DETRAN/GO pretende regulamentar "o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado

prestadoras do conjunto de serviços de leilão online de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, no Estado de Goiás". O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 705/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, no sentido de: I - Considerar procedente o teor da representação que deflagra estes autos. II - Considerar ilegal a adoção de credenciamento para a contratação de serviços de apoio logístico e instrumental à realização de leilão. III - Confirmar a medida cautelar adotada nesta representação pelo Despacho nº 419/2019 - GCEF, referendado pelo Acórdão nº 2607/2019, de 11 de setembro de 2019 e, no mérito, determinar que o DETRAN-GO anule definitivamente a Portaria nº 554/2019-DETRAN/GO e encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, cópia da decisão, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, para que seja anexada a estes autos. IV - Alertar o DETRAN/GO, na pessoa do seu Presidente, Sr. Marcos Roberto Silva, que em caso de descumprimento da determinação do item anterior, a execução da referida Portaria será sustada diretamente por este Tribunal e a decisão comunicada à Assembleia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo; ensejando ainda a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 112, conforme dispõe o § 1º, incisos I, II e III do art. 100, ambos da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE). V - Dar ciência ao DETRAN/GO que, caso repute oportuno e conveniente a contratação de conjunto de serviços tais como discriminados na Portaria nº 554/2019-DETRAN/GO, deve ser adotado o devido procedimento licitatório. VI- Determinar ao DETRAN/GO que, em seus procedimentos de contratação por credenciamento, comprove adequadamente a existência dos pressupostos fáticos exigidos pelo art. 30 da Lei estadual nº 17.928/12, e o cumprimento das exigências contidas nos artigos 31 e 32 do mesmo preceptivo. VII - Ao Serviço de Publicações e Comunicações para: a) Notificar, imediatamente, o DETRAN/GO, na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão; b) Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após o prazo estabelecido no item III para, conforme o caso, adotar as medidas necessárias de que

trata o item IV, ambos desta decisão. c) Arquivar estes autos, se atendida a determinação de que trata o item III. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo”.

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201400047002284 - Trata de Relatório de Acompanhamento, a ser realizado pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, na Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente ao Contrato de Gestão firmado entre a SES/GO e o Instituto Sócrates Guanaes, visando à gestão do Hospital de Doenças Tropicais - HDT. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 704/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, no sentido de: I - Acatar as justificativas da Sra. Maria Cecília Martins Brito, Superintendente de Gerenciamento das Unidades de Saúde - SUNAS em 2013, acerca dos subitens mencionados no item 2.2 do Relatório de Acompanhamento nº 001/2016; b) do Sr. Humberto Tannús Júnior, Conselheiro Presidente da AGR em 2013, acerca do disposto no item 2.2 do Relatório de Acompanhamento nº 001/2016, no exercício de suas atribuições de fiscalização quanto à execução do Contrato de Gestão nº 91/2012. II - Converter estes autos em Tomada de Contas Especial no tocante ao pagamento indevido de juros e multas, que resultou no dano ao erário de R\$ 152.765,45, devidamente atualizados na forma da lei, conforme indicado no Relatório de Acompanhamento nº 001/2016 da Execução do Contrato de Gestão nº 91/2010. III - Aplicar multa aos responsáveis relacionados no item V da proposta de encaminhamento da Instrução Técnica nº 3/2018, com fundamento no art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), considerando como referência para efeito de cálculo da multa imputada a cada responsável, o valor atual definido no caput do art. 112 da Lei nº 16.168/2007, os percentuais a seguir especificados: André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, 50% (cinquenta por cento); b) Antônio Faleiros Filho, 30% (trinta por cento); c) Oldair Marinho da Fonseca, 30% (trinta por cento); d) Flávia Valério de Lima Gomes, Ágda

Oscarlina S.A. Gonçalves, Márcia da Silva Paiva Marques e Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão, 10% (dez por cento) para cada responsável. IV - Citar os responsáveis: (1) André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, CPF nº 195.644.575-72, (2) Antônio Faleiros Filho, CPF nº 118.971.206-72, (3) Oldair Marinho da Fonseca, CPF nº 492.443.451-53, (4) Flávia Valério de Lima Gomes, (5) Ágda Oscarlina S.A. Gonçalves, (6) Márcia da Silva Paiva Marques e (7) Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão para, nos termos do inciso IV do art. 99, c/c o art. 67, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em garantia ao contraditório e à ampla defesa, apresentarem suas razões de defesa ou recolher a quantia relativa ao dano, ou ainda, adotar ambas as providências, nestes autos de Tomada de Contas Especial no tocante ao pagamento indevido de juros e multas, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 152.765,45, a ser atualizado na forma da lei. V - Notificar o atual Secretário de Estado da Saúde para tomar conhecimento dos termos destes autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 16.168/2007. VI - Ao Serviço de Publicações e Comunicações para: Proceder a reatuação destes autos, com alteração da natureza do assunto de Auditoria de Acompanhamento para Tomada de Contas Especial e cadastro de nova etiqueta de identificação, mantendo-se, entretanto, o mesmo número do processo original. b) Proceder as citações e notificação determinadas nos itens IV e V destas deliberações. c) Dar prosseguimento aos autos, após cumpridas as citações, os quais deverão seguir o trâmite regimental neste Tribunal, visando a instrução e julgamento das contas decorrentes da conversão de que trata o item II destas deliberações. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo”.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201000022001146 - Trata de inexigibilidade de licitação, declarada pelo IPASGO, para a veiculação de publicidade institucional, em diversos veículos de comunicação (TVs, Rádios e Jornais). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 702/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que

integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: I - considerar ilegal o referido ato de contratação direta, pelo descumprimento de formalidades legais; II - determinar ao jurisdicionado que observe os preceitos legais nas contratações futuras de serviços de publicidade e divulgação, salvo se houver previsão legal para a contratação direta; III - Intimar o IPASGO, na pessoa do seu representante legal, bem como todos os responsáveis citados nos autos, para que tomem ciência do teor desta decisão, visando impedir que tais situações reincidam na Administração Pública do Estado de Goiás; IV - determinar a remessa de cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás; V - arquivar o presente processo. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047002597 - Trata de Ofício nº 2669/2012-GAB, da CGE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Ao acompanhar o relator, o Conselheiro Saulo Mesquita ressaltou seu entendimento de que os acórdãos do TCE não são decisões judiciais. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 703/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - determinar à Secretária de Estado da Educação, na pessoa do seu representante legal, que: a) encaminhe o relatório final da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item II, do Acórdão nº 909/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o escoamento do prazo estabelecido no item III, do mesmo Acórdão; b) rescindir, imediatamente, o contrato temporário da Sra. Tatiane Júlia de Alencar; II - aplicar multa à Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, pelo descumprimento parcial do item I, do Acórdão nº 909/2018, nos termos do art. 112, VII, da Lei estadual nº 16.168/2007, no valor de R\$ 19.750,87, correspondente ao seu percentual mínimo, isto é, de 30% (trinta por cento) de R\$ 65.836, 24, valor vigente por ocasião da aprovação do acórdão descumprido; III - Secretaria Geral deverá: a) intimar a Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, do inteiro teor da presente decisão, bem como

para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007; b) certificar, transcorrido o prazo legal, se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; IV - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: IV. a) o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007; IV. b) a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma lei; V. c) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 84, da Lei estadual nº 16.168/2007. V - determinar o monitoramento desta decisão juntamente com a do Acórdão nº 909/2018. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo”. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito: TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500017000106 - Trata de Prestação de Contas Anual da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), referente ao Exercício de 2014. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 706/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sra. Jacqueline Vieira da Silva, CPF nº 278.635.221-53, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para: a) Ineficiência no planejamento orçamentário pela orçamentação e

movimentações de dotações desnecessárias; b) Abertura ilegal de créditos adicionais; c) Subestimação do ativo permanente, por ausência de registro contábil da aquisição de bens móveis e imóveis d) Divergências entre o inventário dos bens móveis e imóveis e os registros contábeis; e) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; f) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; g) Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência. 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201611129001396 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário (FP), 5752, referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 707/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares as contas em apreço, referentes do exercício de 2015, prestadas pela Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, na condição de Presidente da GoiásPrev, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, formalizando-se a devida quitação à referida autoridade gestora; Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor, abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129

da LOTCE-GO; À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

CONTRATO - GESTÃO:

1. Processo nº 201600010028683 - Trata do Contrato de Gestão nº 96/2016, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH), cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no valor de R\$ 37.296.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, o conselheiro Saulo Marques não acompanhou o voto do relator, justificando que devido a revogação da Resolução nº 13/2017 entende pela perda do objeto. Tomados os demais votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 708/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular o Contrato de Gestão n.º 096/2016-SES/GO, determinando o conseqüente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000439 - Trata de ato de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2018, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis, com menor taxa de administração. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 709/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em conhecer da Denúncia, e, no mérito, julgar improcedente com o conseqüente arquivamento dos autos”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500036000900 - Trata de Tomada de Contas Anual, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 710/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Anual, com fulcro no art. 74, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. E ainda, determinar ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincón, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49 o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 18.989,37 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) e ao pagamento de multa no valor equivalente ao mínimo legal, qual seja, R\$ 7.042,22 (sete mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento do referido débito e multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e dois minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques e Marcos Antônio Borges (Parágrafo único do art. 53 do RITCE/GO). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2020. Ata Aprovada em: 18/03/2020.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 116/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o teor do art. 24-A da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do TCE-GO, introduzido pela Lei nº 19.362/2016, que instituiu os auxílios alimentação e transporte para os servidores em atividade no Tribunal; Considerando o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 4/2016, desta Corte de Contas; Considerando que o auxílio-alimentação pago aos servidores desta Casa foi instituído no ano de 2016 e não foi reajustado até a presente data,

RESOLVE

Art. 1º Reajustar o auxílio-alimentação pago aos servidores desta Corte, passando a vigorar, a partir do mês de março de 2020, com valor mensal de R\$ 683,05 (seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos).

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 de março de 2020.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

PORTARIA Nº 117/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do art 15 da Lei nº 16.168/07, c/c os arts. 24 e 25 da Resolução nº 22/08 desta Corte, e,

Considerando o requerimento feito por meio do Memorando Conjunto dos Conselheiros Substitutos e Procuradores desta Corte de Contas;

Considerando o valor de auxílio alimentação praticado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Decreto Judiciário nº 384/2020),

RESOLVE

Art. 1º Fixar, a partir da folha de março do corrente ano, em R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais) o valor mensal do auxílio-alimentação devido aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 de março de 2020.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Fim da publicação.